



PA 5690/2020

PARECER SAJ Nº 554/2020

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à contratação de empresa para prestação imediata dos serviços de produção de vídeo para a Série Música pela Infância, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no importe de R\$ R\$ 9.858,33, mediante dispensa licitatória, com base no dispositivo do art. 24, II da Lei 8.666/93.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à realização do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

Há nos autos dotação orçamentária para custeio da contratação.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A **licitação** nas compras/contratações é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas compras/contratações feitas pela Administração Pública.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93. a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

Nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho¹:

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228

necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

O caso ora analisado enquadra-se no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93, que prevê a contratação direta, com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde uma quantia até 10% (dez por cento) do limite previsto na “a”, II do art. 23 da mesma lei.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Vale trazer a colação manifestação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria em comento:

“Abstenha de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993².”

² Acórdão 1705/2003 Plenário

³ Acórdão 367/2010

“Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa³.”

Os autos estão instruídos com três propostas de potenciais fornecedores .

Na avaliação da oportunidade da proposição a Assessoria reconheceu a ocorrência de situação capaz de autorizar a contratação direta, fundamentando seu entendimento. No entanto, esta Assessoria não dispõe de elementos para aferir objetivamente o preço proposto, mas é possível admitir a sua razoabilidade, haja vista o preço ofertado pelas outras empresas proponentes.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, submete-se à apreciação Assessoria o processo de contratação, haja vista a importância da contratação, nos termos do art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer,

São Luís, 26 de novembro de 2020.

ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES
CHEFE DO SAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 26/11/2020 12:15:55 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 953E515AC3.F9AF69DAFD.8B482FFA2E.4FE05F52D1